

PROJETO DE LEI Nº 332/2025

"Dispõe sobre a proibição de pegar "rabeira" em veículos automotores ou elétricos no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências "

Emerson Furtado Nogueira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo prevenir acidentes e conscientizar especialmente crianças e adolescentes quanto ao perigo direto e iminente à vida e à saúde ao qual ficam expostos na prática da ação aqui proibida.

Art. 2º -É vedada a condução de bicicleta, patinete, skate ou similares estando seu condutor agarrado ou ligado a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando a tração destes, nas vias abertas à circulação, em conduta que implica infração denominada "rabeira".

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Transporte e Transito e a Guarda Comunitária Municipal, em conjunto ou de forma individual, nas esferas de suas competências legais, deverão fiscalizar o cumprimento da proibição estabelecida no art. 2º, desta Lei, exercendo o competente poder de polícia necessário a garantir sua efetividade, devendo aplicar à infração prevista as seguintes sanções:

I - Remoção da bicicleta, patinete, skate ou similares, mediante expedição do Comprovante de Recolhimento ou Remoção (CRR), o qual conterà, no mínimo, os seguintes dados:

A) Nome, endereço e documento de identidade do infrator e, sendo este menor de 18 (dezoito) anos, de seu responsável legal, constando ainda, a identificação do conselheiro tutelar que acompanhou a ocorrência;

B) Local, data e horário da infração/remoção;

C) Descrição da infração cometida;

D) Descrição do veículo removido;

E) Informações complementares (placa do veículo tracionador, prefixo, nome da empresa, nome do condutor);

F) Nome e identificação do agente responsável pela autuação.

II - A lei prevê pena de multa de R\$ 421,00, e a remoção da bicicleta, skate, patinete ou similares que estejam sendo usados para “pegar a rabeira” do veículo.

§ 1º - Expedido o Comprovante de Recolhimento ou Remoção, a Secretaria Municipal de Transporte e Transito promoverá a remessa do documento ao Departamento Técnico Fiscal e Tributário da Secretaria de Finanças para expedição da Guia de Arrecadação Municipal e cobrança da multa.

Art. 4º Para efeito desta Lei:

I - A entrega do Comprovante de Recolhimento ou Remoção será considerada notificação da imposição da referida multa para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento ou apresentar defesa à Autoridade municipal de trânsito;

II - Em caso de não pagamento, sem interposição de defesa ou após o indeferimento, a multa será inscrita em dívida ativa do Município para cobrança executiva;

III - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência da infração ocorrida no prazo de 12 (doze) meses;

IV - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, em caso da ocorrência de lesões ou danos a pessoas, animais e bens públicos ou privados;

V - O produto das multas impostas por infrações desta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito de Santana de Parnaíba.

Art. 5º A remoção prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei, será encaminhada para a sede da Secretaria Municipal de Transporte e Transito, em local específico, para garantir a sua guarda.

§ 1º - A restituição ao responsável legal será feita mediante recibo de entrega, após a

apresentação da Guia de Arrecadação Municipal comprovando o pagamento do débito decorrente da autuação.

Art. 6º - Ficam, ainda, os ônibus de transporte coletivo público, sob concessão municipal, obrigados a exibir na traseira adesivos que permitam fácil visualização, diuturnamente, contendo os dizeres: "Pegar carona na rabeira MATA!!".

§ 1º - Os demais veículos de transporte coletivo, público e privado, que trafegam pelas vias do Município, poderão utilizar-se do mesmo adesivo, caso queiram participar da campanha de conscientização.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Transporte e Transito e a Guarda Comunitária Municipal, nos termos das competências que lhe são atribuídas, adotarem as providências pertinentes à formalização do registro de ocorrência, comunicando à autoridade de polícia competente, quando for necessário.

§ 1º - Na hipótese de envolvimento de criança e/ou adolescente, deverá ser providenciado o acionamento do Conselho Tutelar do Município.

Art. 8º- Os programas educacionais das entidades subordinadas a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como também a Secretaria Municipal de Transporte e Transito, deverão incluir em suas grades curriculares conteúdos que contribuam para a conscientização das crianças e adolescentes no sentido de inibir a prática da "rabeira".

Art. 9º - Cabe a Secretaria Municipal de Comunicação Social, ser responsável pelo desenvolvimento e coordenação de campanhas publicitárias de conscientização da população envolvendo o tema disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 10 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 332

A prática da “rabeira” – em que jovens seguram em veículos em movimento utilizando bicicletas, skates ou até mesmo a pé – tornou-se uma cena comum em muitas cidades brasileiras. Apesar de popular entre adolescentes como forma de lazer ou atalho para locomoção, essa prática representa um sério risco à segurança dos próprios praticantes e de terceiros.

Dados de trânsito apontam que esse comportamento imprudente pode resultar em acidentes graves e até fatais, além de ser uma infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro. A banalização da rabeira, muitas vezes romantizada por vídeos nas redes sociais, contribui para a sua reprodução por jovens que não têm plena consciência das consequências.

Além da punição legal, é importante lembrar que pegar rabeira coloca a vida da pessoa em risco real — colisões, atropelamentos e quedas graves são comuns.

Diante disso, o presente projeto se justifica pela necessidade urgente de conscientizar a população, especialmente os adolescentes, sobre os riscos e ilegalidades da prática da rabeira. Mais do que punir, é preciso educar, orientar e oferecer alternativas seguras de mobilidade e lazer para a juventude.

A proposta busca integrar escolas, famílias, órgãos de trânsito e a comunidade em ações que promovam a valorização da vida, o respeito às leis e a responsabilidade no trânsito. A educação é a principal ferramenta de transformação e prevenção.

Plenário Antônio Branco, 10 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA

(Emerson Furtado Nogueira de Souza)

2º SECRETÁRIO

VEREADOR - REPUBLICANOS